

Parecer nº 82/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO N° 2100.01.0044108/2024-53

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Parque Bela Vista Empreendimentos Imobiliarios SPE S/A	CPF/CNPJ: 30.768.938/0001-17
Endereço: Rua Gabriela Rezende Paiva, 350 – Sala 01	Bairro: Santa Luiza
Município: Varginha	UF: MG
Telefone: (35) 3015-9009	E-mail: marcotulio@casagrandeurbanismo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Bela Vista	Área Total (ha): 15,0095
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 116.750	Município/UF: Pouso Alegre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,89	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	03	Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,89	ha	23K	407.200 m	7.544.000 m
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	03	Un	23K	407.376 m	7.544.017 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	loteamento	0,9457

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional	Médio	0,9457

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Espécies diversas	36,07	m ³
Madeira de floresta nativa	Espécies diversas	140,1506	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 25/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 12/03/2025

Data de entrega de informações complementares: 09/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 26/05/2025

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para uso alternativo do solo, em área urbana, município de Pouso Alegre/MG, onde foi observado em campo que no local não há nenhuma infraestrutura instalada.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,89 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (3 un) em 0,0557 ha, totalizando 0,9457 ha, em **ÁREA URBANA**, para implantação de loteamento pelo empreendimento Residencial Parque Bela Vista, de titularidade da empresa Parque Bela Vista Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, localizada no município de Pouso Alegre/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não se aplica ao caso

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: *****
- Área total: *****
- Área de reserva legal: ****
- Área de preservação permanente: *****
- Área de uso antrópico consolidado: *****
- Qual a situação da área de reserva legal: ***** () A área está preservada: 0,000
 A área está em recuperação:
 A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal:
 Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada
- Número do documento: *****
- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *****

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica ao caso.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse parecer analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,89 e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (3 un) em 0,0557 ha, totalizando 0,9457 ha, em **ÁREA URBANA** para implantação de loteamento pelo empreendimento Residencial Parque Bela Vista, de titularidade da empresa Parque Bela Vista Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, localizada no município de Pouso Alegre/MG.

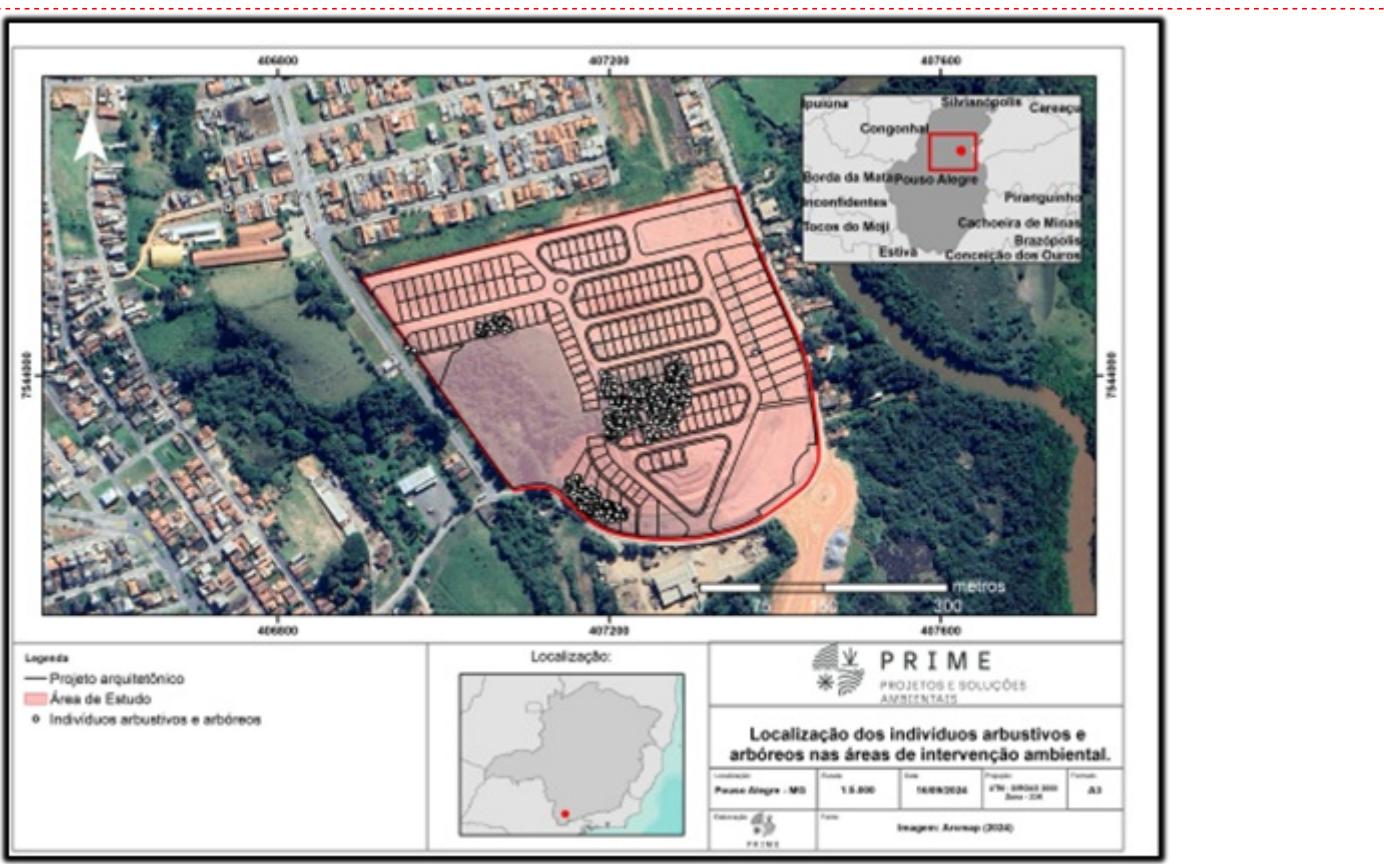


Imagen 1 - Planta topográfica do empreendimento destacando as áreas da intervenção.

Fonte: projeto

Taxa de expediente: R\$ 659,96 - Pagamento - 17/09/2024

Taxa complementar de expediente: R\$ 722,80- Pagamento - 04/06/2025

Taxa florestal madeira e lenha: R\$ 6.626,88 - Pagamento - 17/09/2024

Taxa florestal complementar madeira e lenha: R\$ 900,29 - Pagamento - 05/06/2025

Taxa de reposição florestal: R\$ 5.848,06 - Pagamento - 05/06/2025

Sinaflor: 23137444

4.1 - Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não

4.2 - Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Atividades licenciadas: Não
- Classe do empreendimento: 02
- Critério locacional: 00
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

4.3 - Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 11/03/2025.

- Topografia: inclinada
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD5, CBH Rio Sapucaí

4.1.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo os estudos apresentados a propriedade está localizada nos limites do Bioma da Mata Atlântica e ainda segundo os mesmos classificada como floresta estacional semidecidual montana em estágio médio de regeneração, e após consulta ao IDE-SISEMA ratificamos essa informação.

- Fauna: Conforme dados anexados ao processo a metodologia empregada no levantamento de fauna foi a utilização de dados secundários de vertebrados terrestres, considerando além do Bioma Mata Atlântica a região do empreendimento. Os grupos faunísticos selecionados foram a avifauna, herpetofauna e mastofauna. Destaca-se, ainda, que a intervenção ambiental em vegetação nativa restringe-se a 0,89 ha, justificando a aplicação da metodologia de levantamento de dados secundários para composição do presente relatório.

Avifauna: Registrhou-se uma comunidade avifaunística composta por 147 espécies distribuídas em 40 famílias. Dentre as 40 famílias registradas, as que obtiveram as maiores riquezas de espécies foram a Tyrannidae com 26 espécies seguida por Thraupidae com 21. Tyrannidae congrega um dos grupos mais diversificados de aves do mundo, sendo, no Brasil, os pássaros que mais se veem e ouvem (SICK, 1997). A comunidade registrada pode ser considerada diversa, apresentando uma lista importante para a região, abrangendo aves de hábitos variados. A taxocenose mostrou ocorrência de aves típicas do bioma Mata Atlântica sendo que, algumas, podem ocorrer em outros biomas por possuírem ampla distribuição geográfica. O encontro de espécies típicas desse bioma é importante uma vez que o mesmo é considerado como “hotspots”, conceito apoiado pelos critérios de endemismo e ameaças, reforça a importância de estudos da biodiversidade nesses locais. Foram registradas espécies consideradas como generalistas típicas dos ambientes mais antropizados assim como especialistas de habitat, como as dependentes de ambientes florestais, sensíveis à antropização. Nenhuma espécie encontra-se como ameaçada de extinção nas Listas Vermelhas consultadas (COPAM, 2010; MMA, 2022; IUCN, 2024). Uma espécie, representada por *Primolius maracana* - maracanã, está avaliada como Quase Ameaçada - NT na Lista Vermelha internacional, porque a população é moderadamente pequena e está sofrendo declínios rápidos devido à grande perda de habitat e à captura para o comércio ilegal de aves de gaiola (IUCN, 2024).

Herpetofauna: No diagnóstico da comunidade herpetofaunística regional foram registradas 14 espécies sendo oito de anfíbios anuros e seis de répteis Squamata. Dentre os anfíbios houve o registro somente da

ordem Anura, sendo a riqueza distribuída em três famílias: Bufonidae, Hylidae e Leptodactylidae. Para répteis, registraram-se quatro famílias: Tropiduridae, Dipsadidae, Viperidae e Teiidae. Foram registradas duas espécies endêmicas do bioma da Mata Atlântica, representadas por *Boana faber* (Sapo-martelo) e *Oxyrhopus clathratus* (Falsa-Coral Serrana) (IUCN, 2024; TOLEDO et al., 2021). Assim, a maioria das espécies de répteis e anfíbios registrada possui ampla distribuição geográfica, com ocorrência em mais de bioma do Brasil e/ou na região Neotropical (IUCN, 2024). A maioria das espécies registradas possui hábitos generalistas e adaptadas aos ambientes antropizados. Entretanto, houve também o registro de algumas espécies especialistas de habitat como, por exemplo, *Oxyrhopus clathratus* que é dependente de ambientes florestais (IUCN, 2024). Na avaliação do status de conservação observa-se que nenhuma das espécies registradas da herpetofauna está classificada em alguma categoria de ameaça, de acordo com as listas oficiais de espécies ameaçadas consultadas (COPAM, 2010, MMA, 2022; IUCN, 2024).

Mastofauna: De acordo com o diagnóstico da comunidade mastofaunística de pequenos não voadores, médio e grande porte, foram registradas 13 espécies. Essa comunidade mastofaunística está distribuída em sete ordens e 10 famílias taxonômicas. As ordens registradas são: Rodentia (n = 2), Didelphimorphia (n = 2), Artiodactyla (n = 1), Carnivora (n = 5), Primates (n = 1), Cingulata (n = 1), Lagomorpha (n=1). Foram registradas espécies típicas de ambientes preservados e, algumas, comuns em locais com diferentes graus de antropização. Assim, a comunidade é composta tanto por mamíferos generalistas no uso e ocupação do habitat, bem como por espécies especialistas que dependem de remanescentes de vegetação nativa mais preservados. Na avaliação do status de conservação das espécies registradas nas Listas Vermelhas vigentes a espécie *Leopardus pardalis* - Jaguatirica encontra-se como Vulnerável no âmbito estadual (Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010) e em nível nacional (MMA, 2022). A espécie atualmente ocorre em toda a América Latina exceto no Chile. Nos Estados Unidos a espécie foi praticamente extinta. Vivem em florestas, campos, savanas e regiões alagadas e parecem exigir áreas de habitat com cobertura densa (IUCN, 2024).

Durante a vistoria in loco não foram observadas espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

4.4 - Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado os respectivos estudos de inexistência de alternativa técnica locacional, doc SEI 102282884, para as intervenções ora requeridas e após análise técnica dos mesmos bem como vistoria “in loco” ratificamos os mesmos, visto a especificidade do empreendimento.

5 - ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento se trata de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,89 ha, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (3 un), em 0,0557 ha, totalizando 0,9457 ha, visando a implantação de loteamento no município de Pouso Alegre onde foram apresentados os estudos ambientais sob responsabilidade técnica de Engº Florestal Lucas Vieira dos Santos – CREA MG 362216/D – ART MG20243345919 e do Biólogo Rafael Luiz Aarão Freitas - CRBio MG 037086/04-D - ART 20251000106308.

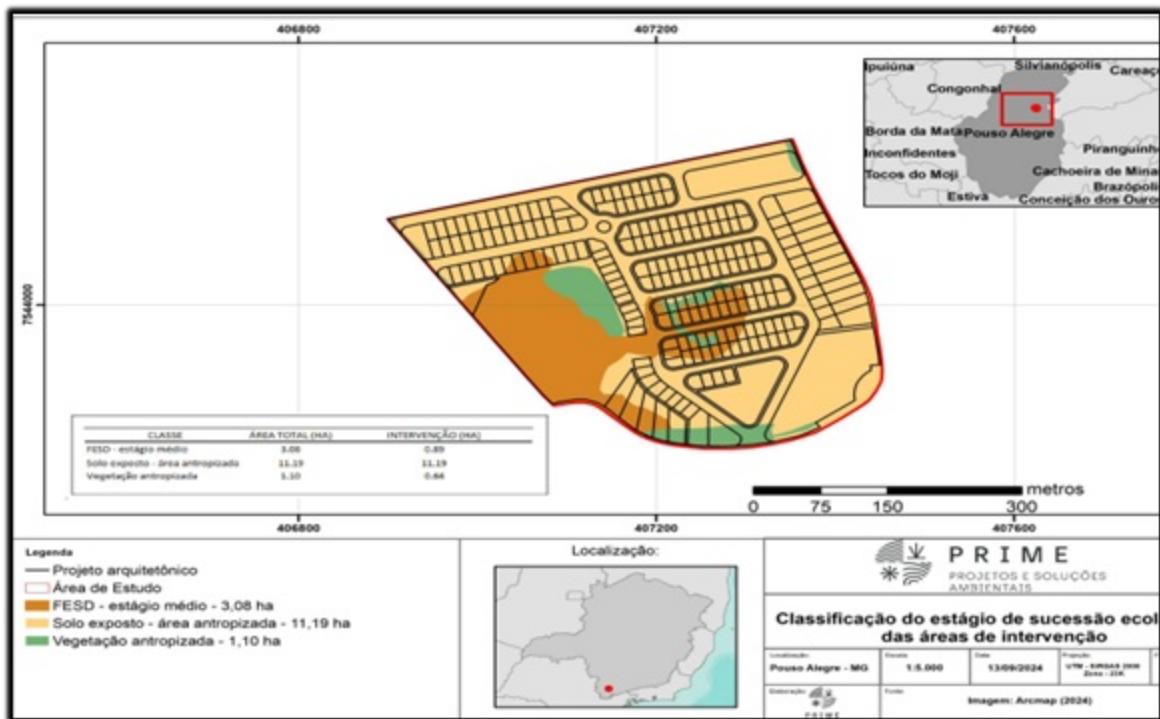


Imagen 2 - Planta topográfica do empreendimento

Fonte: projeto

Segundo informações do requerente a área prevista para implantação do empreendimento já se apresenta bastante alterada, tendo em vista que foi objeto de intervenções autorizadas pelo COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Pouso Alegre. Esta área foi utilizada como área de empréstimo para execução de obra pública conforme decreto nº 5.651 de 21 de junho de 2023. Para tanto foi emitido o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental Municipal – DAIA Nº 11/2023 para supressão de 405 (quatrocentos e cinco) indivíduos arbóreos, com volume total suprimido de rendimento lenhoso total de 29,98 m³, (sinaflor autorização nº 23127916), contemplando a terraplenagem necessária para uso nos aterros executados nas obras da via Faisqueira.

Segundo informações do PIA foi utilizado como método para mensuração dos indivíduos arbóreos o Censo, já que a utilização de processos de amostragem não permitiria o alcance de resultados confiáveis na estimativa da variável de interesse (volume). Para o levantamento fitossociológico, foram utilizados os mesmos dados coletados para a realização do inventário florestal, consistindo no aproveitamento dos registros e medições dendrométricas, estando em conformidade com o parágrafo único do artigo 56º do Decreto Estadual 47.749/2019 e respectiva compensação prevista no Plano Executivo de Compensação Florestal, doc SEI 102282884, também em conformidade com o artigo 54º do citado decreto.

O imóvel objeto da implantação do projeto de parcelamento está inserido na área urbana do município, no denominado bairro Faisqueira, assim reconhecido em data anterior a 1998, conforme se verifica na matrícula anterior do imóvel (Mat. 49.510 – Livro 02 – Folha 01). O Próprio cadastro do imóvel junto a secretaria de regulação urbana municipal indica abertura em 01/01/2024, para fins de cadastramento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano – Urbano (Documento Anexo). Portanto aplicável a regra prevista no § 1º, transcrito acima, ou seja, o empreendimento fica condicionado a manutenção de vegetação em estágio médio em 30% da área total coberta por essa vegetação, que corresponde a 3,12 ha de FESD em estágio médio, sendo necessário então a manutenção de 0,936 ha de FESD Médio

Segundo informações do PIA e confirmado pelo IDE SISEMA a área solicitada para intervenção do empreendimento de 0,9457 ha é composta, majoritariamente, por formações naturais de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural de acordo com o inciso II do art. 2º da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007.

A intervenção ambiental, ora requerida de 0,9457 ha, segundo os estudos apresentados, corresponde a 28% do remanescente vegetal nativo classificado como estágio sucessional médio, sendo destinado área de 1,78 ha a compensação conforme previsto no art. 48º e 49º do Decreto Estadual 47.749/19 e também em conformidade com o art. 56º do citado decreto.

Segundo informações do PIA a vegetação nativa total na área do empreendimento é de 3,129 ha sendo destinada para a conservação uma área de 0,936 ha equivalente a 30% da área de vegetação nativa presente no empreendimento, em acordo com os Art. 30 e 31 da Lei 11.428/2006.

A Lei nº. 11.428/2006 que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece em seu art. 11 e suas alíneas restrições que foram avaliadas, não sendo encontrado óbice que inviabilize a proposta.

Considerando-se as espécies presentes na área de intervenção, conforme estudos apresentados, nenhuma encontra-se restrita à esta área de intervenção, portanto, o impacto previsto não implica em risco à eliminação destas espécies e a supressão não agrava o risco à sobrevivência in situ desses táxons, nos termos do art. 39 do Decreto Federal 6.660/08, visto que o empreendedor propõe as devidas mitigações e compensações previstas em legislação atual e pertinente ao caso.

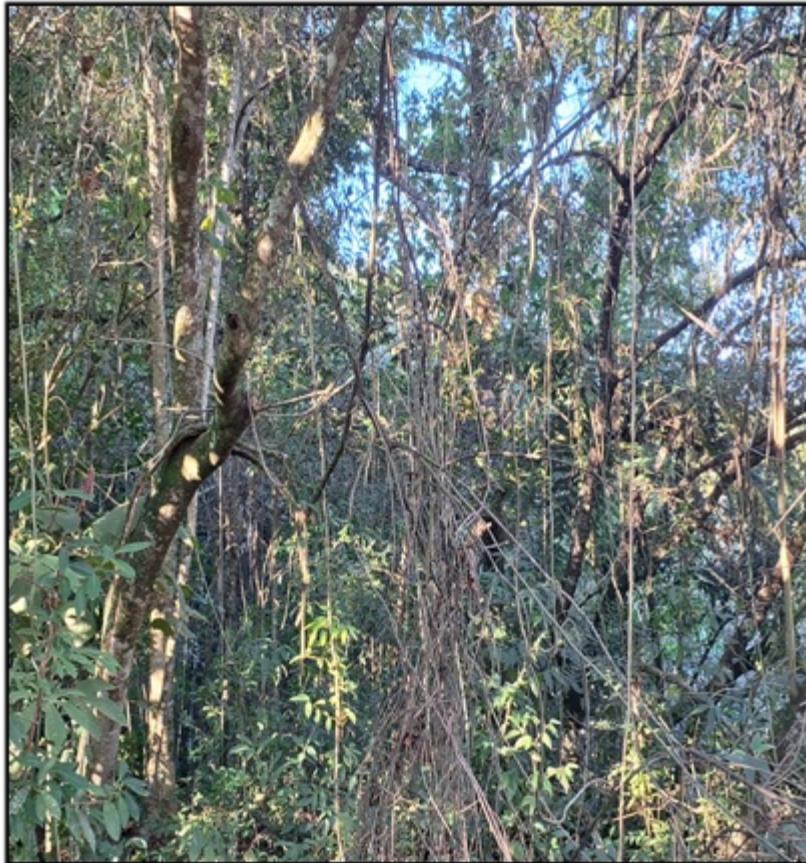
No local da intervenção ambiental a supressão não incorrerá em fragmentação de corredores de remanescentes de vegetação primária ou secundária de regeneração, assim como a área do empreendimento e a supressão requerida não interfere em unidades de conservação.

Após análise técnica foi observado que entre os indivíduos florestais arbóreos requeridos para supressão consta 1 (um) espécime da espécie Canela Sassafrás (*Ocotea odorifera*) descrita na lista de espécies ameaçadas de extinção conforme Port. MMA 443/2014 e não está localizado em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal.

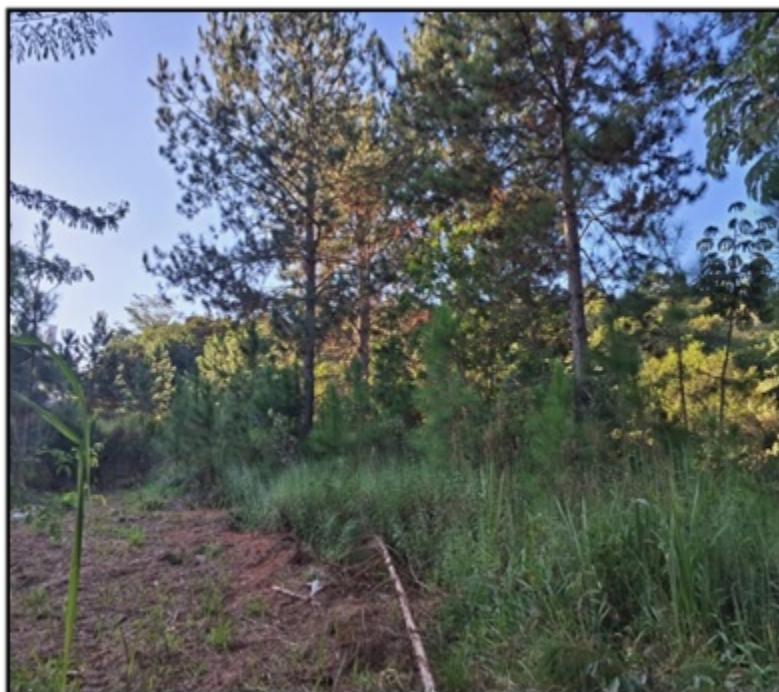
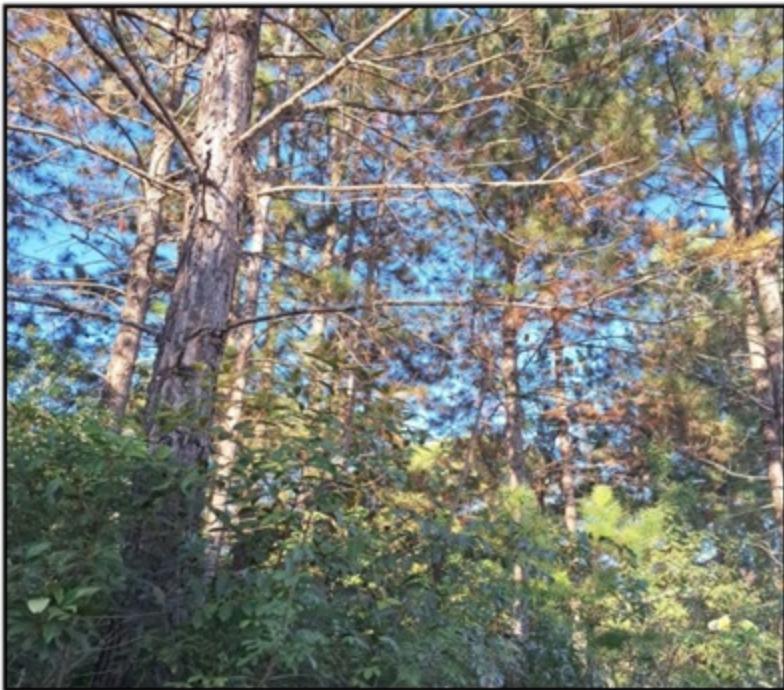
Na área do empreendimento não foram identificadas áreas de preservação permanente - apps.

Para a determinação do volume foi realizado o levantamento qualitativo e quantitativo dos 739 indivíduos arbóreos inventariados na área total da intervenção (0,9457 ha), gerando 36,07 m³ de lenha e 140,1506 m³ de madeira de floresta nativa.

Foi informado pelo requerente que a volumetria final obtida no inventário florestal, estima-se um total de 36,07 m³ de lenha (incluindo tocos e raízes) e 140,1506 m³ de madeira em toras. O material lenhoso proveniente da supressão da vegetação será destinado de acordo com a legislação ambiental vigente, priorizando o uso responsável e a função social da madeira. Informa ainda que parte do quantitativo será destinada à doação, conforme previsto em normativas que incentivam o reaproveitamento sustentável de recursos florestais. Outra parte será utilizada como elemento de composição paisagística em praças e áreas verdes do próprio empreendimento, promovendo a integração visual com a paisagem natural e o aproveitamento ecológico da madeira. Os resíduos florestais remanescentes, como tocos, raízes e fragmentos lenhosos impróprios para reaproveitamento direto, serão incorporados ao solo no local. Especificamente serão utilizados nas áreas destinadas a recuperação ambiental, prevista no processo. Estes resíduos serão triturados e incorporados com auxílio de implementos próprios para estas atividades.



Imagens 3 e 4: ilustração de interior de fragmento

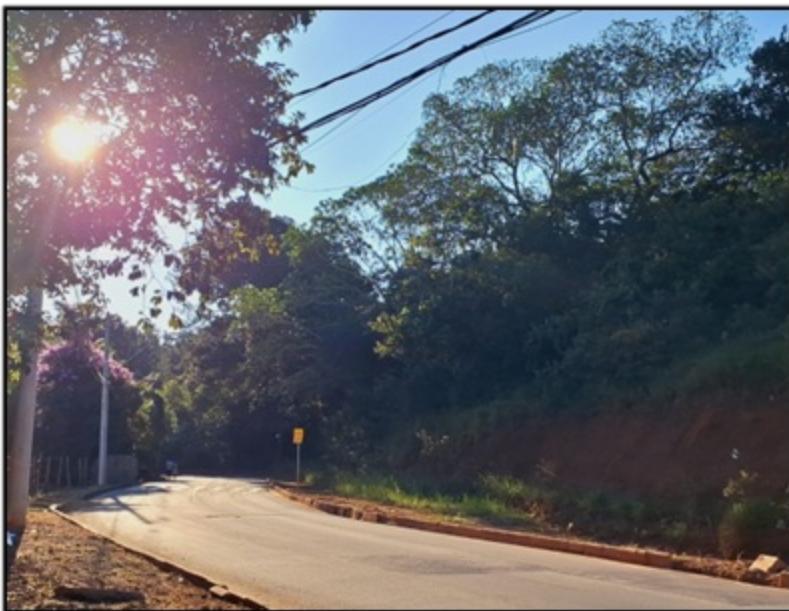


Imagens 5 e 6: ilustração de bordas do fragmento com a presença de espécies exóticas





Imagens 6 e 7: ilustração da visualização do fragmento a distância



Imagens 7 e 8: ilustração de bordas do fragmento em divisas com via pavimentada

5.1 - Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Nos estudos apresentados foram listados os prováveis impactos ambientais, dentre os principais destacam-

se: Redução de cobertura vegetal e da biodiversidade local;

Redução de fragmentos florestais, resultando em dificuldade de fluxo de espécies, principalmente, as terrestres; Afugentamento da fauna.

As principais ações mitigadoras destacam as seguintes:

- Compensações ambientais previstas na legislação pertinente e indicadas no parecer;
- Manutenção preventiva dos veículos e equipamentos com intuito de reduzir a emissão de gases e diminuir a poluição sonora; Implantar dispositivos para evitar e controlar erosões;
- Direcionamento do desmate, ocorrendo na direção dos remanescentes florestais, com intuito de evitar atropelamentos e direcionar os animais afugentados;
- Limpeza de áreas com presença de lixo, tornando-as viável para o desenvolvimento da fauna;
- Realizar a supressão somente em área solicitada e necessária;
- Recuperar áreas sem vegetação no loteamento, com finalidade de facilitar a infiltração de água; Implantar dispositivos para evitar e controlar erosões;
- Adotar técnicas de afugentamento, garantindo fuga espontânea da fauna, através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção). Os trabalhos de afugentamento da fauna deverão ter início imediatamente anterior à execução das atividades de supressão e serão concluídos três dias após o término das atividades de desmate com a adequada inspeção da área.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Parque Bela Vista Empreendimentos Imobiliários SPE S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.768.938/0001-17, obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., visando a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 0,89 ha e corte de árvores isoladas em área de 0,0557 ha (3 un), em ÁREA URBANA, para implantação de loteamento pelo empreendimento Residencial Parque Bela Vista, de titularidade da empresa Parque Bela Vista Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, localizada no município de Pouso Alegre/MG, matriculado no CRI sob o nº 116.750.

Verificados o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 102282882 e 115392806), da Taxa Florestal (doc. SEI 102282883 e 115392806) e Reposição Florestal (doc. SEI 115392806).

O empreendimento se enquadra como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS.

É o relatório.

6.2 Análise

Sob o aspecto legal, se trata de intervenção ambiental para a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio sucessional médio de regeneração, com a finalidade de construção de residência e acesso, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e

dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifo nosso).

(...)

Dessa forma, verifica-se que se trata de parcelamento do solo aprovado antes da vigência da Lei nº 11.428/06, condicionando, portanto, o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 30% da área total coberta pela vegetação local. Nesta senda, a Analista Ambiental vistoriante verificou que o projeto apresentado pelo requerente abarcou e atendeu ao comando legal em tela.

Frise-se que os artigos 30 e 31 da Lei nº 11.428/06 estão contidos em um capítulo próprio, o Capítulo VI, cujo objetivo é estabelecer regras próprias para os casos de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica visando o uso alternativo do solo para fins de loteamento e edificação. Percebe-se que não há nesses dispositivos a exigência de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme se observa da ressalva prevista no art. 14 do mesmo diploma legal, a seguir:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei - (grifamos).

A despeito da inexistência da Lei, o Requerente trouxe a informação quanto à falta de alternativa à intervenção, uma vez que se trata de loteamento urbano destinado à construção de moradias, sendo objeto de manifestação da Analista Ambiental gestora do processo, em seu Parecer Técnico, no sentido de aprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Ressaltou, ainda, que o lote analisado está localizado dentro do perímetro urbano de Pouso alegre/MG.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a supressão de vegetação nativa.

Assim, combinando a legislação supracitada, verificamos que a supressão com destaca requerida é passível de autorização, não havendo supressão de espécimes protegidas ou imune de corte.

Importante ressaltar que entre os indivíduos florestais arbóreos requeridos para supressão (árvores isoladas) consta 1 (um) espécime da espécie Canela Sassafrás (*Ocotea odorifera*) descrita na lista de espécies ameaçadas de extinção conforme Port. MMA 443/2014 e não está localizado em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal.

O corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas incide compensação nos moldes do Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

6.3 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o requerente informou no Requerimento Padrão, campo 10/10.1 que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa terá seu aproveitamento, ou uso, interno no local da intervenção (loteamento) e doação, opções previstas no art. 21, §1º, I e III, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Portanto, verifica-se a previsibilidade da destinação do material lenhoso oriundo da supressão requerida em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

6.4 Da Compensação Ambiental

Em razão das intervenções requeridas, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pela Requerente à luz das argumentações técnicas no Parecer Técnico, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, às mesmas características ecológicas, como se observa da explanação a seguir:

1 - A compensação florestal será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49 do Decreto 47749/2019 e será no próprio loteamento objeto da intervenção na modalidade de destinação de área para a conservação mediante a instituição de servidão florestal. Assim, a área de fragmento de vegetação nativa que sofrerá intervenção será de 0,89 hectares, logo a compensação será de 1,78 hectares, coordenadas geográficas (UTM) 407.112 E / 7.544.004 m (Datum SIRGAS 2000). Ainda, foi disponibilizado como área a ser conservada a área remanescente com cobertura vegetal nativa de 0,936 hectares, equivalente a 30% da área de vegetação nativa presente no empreendimento, coordenadas geográficas (UTM) 407.059 E / 7.543.970 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K).

Desse modo, a Analista vistoriante foi favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por esta estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019).

2 - Quanto à conformidade locacional, a proposta está conforme, haja vista que a mesma está sendo proposta na mesma propriedade da intervenção, e, portanto, no mesmo município da área da intervenção, em atendimento ao art. 49, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber: Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por: I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica; (...)

3 - No que tange à modalidade da compensação florestal através da conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal Nº 6.660/08, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá: I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; (...) Nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor: I –Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana; (...) Enfim, a compensação ambiental necessária à intervenção, foi aprovada pela gestora do processo em seu parecer técnico, ressaltando que a área do empreendimento está localizado dentro da Zona Urbana do município.

Para a compensação pela supressão de 1 (um) espécime de canela Sassafrás (*Ocotea odorifera*) ameaçado de extinção foi apresentada a compensação na proporção de 20:1 através do plantio de 20 mudas da mesma espécie em conformidade com a proporção da legislação vigente, Decreto 47.749/19. A compensação será realizada em uma área de 0,54 ha, dentro do próprio loteamento.

A medida compensatória está de acordo com os parágrafos 1º e 2º, do Art. 73 do Decreto 47.749/2019 e Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021, que assim dispõem:

Decreto 47.749/2019 - Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021

Art. 29. A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU;

II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo - EM;

III - vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo - CR

6.5 Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de qualquer edificação.

No âmbito estadual, Minas Gerais possui o Decreto Estadual nº 46.953/2016 que estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para decidir pedidos de supressão e respectivas medidas compensatórias quando a vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica se encontrar em estágio médio ou avançado de regeneração natural e se a mesma estiver localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, como se observa dos dispositivos legais a seguir:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

Nesta senda, o Parecer Único no item 4.1, sob o título “Eventuais restrições ambientais”, informa que os locais da intervenção não estão localizados dentro das áreas delimitadas pela Fundação Biodiversitas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Por conseguinte, no sítio da internet da Fundação Biodiversitas encontra-se definida sua missão, a saber: “A conservação da biodiversidade brasileira é a missão primordial da Fundação Biodiversitas, organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG, que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989. A Biodiversitas é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social.” (Disponível em: <www.biodiversitas.org.br/fb/>).

Logo, como a área de intervenção ambiental não está localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é do Supervisor Regional do IEF.

O Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas

diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou, por liberalidade técnica, a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, o que foi feito a despeito da inexigência da Lei, quanto a este quesito, para os casos de loteamento ou edificação em perímetro urbano, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20. Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação e conservação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob as penas da legislação aplicável.

As medidas mitigadoras, compensatórias e as condicionantes estabelecidas deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente ao da licença ambiental – LAS/RAS.

7 - CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de área de

supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,89 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (3 un), em 0,0557 ha, totalizando 0,9457 ha, para implantação do loteamento Residencial Bela Vista em **ÁREA URBANA** do município de Pouso Alegre/MG.

8 - MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

Para a compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural foi apresentada a compensação na proporção de 2:1 em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Federal nº. 6.660/2008 e Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão florestal em 1,78 ha, coordenadas geográficas (UTM) 407.112 E / 7.544.004 m (Datum SIRGAS 2000) e a recuperação de 0,54 ha de área que se encontra com vegetação antropizada, coordenadas geográficas (UTM) 407.145 E / 7.543.891 m (Datum SIRGAS 2000) em área localizada dentro do próprio loteamento, sob coordenadas geográficas conforme proposta descrita no Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECE, doc SEI 102282880, e respectivo memorial descritivo, doc 102282881, de responsabilidade do Engº Florestal Lucas Vieira dos Santos – CREA MG 362216/D – ART MG20243345919.

Ainda, foi disponibilizado como área a ser conservada a área remanescente, na modalidade de servidão florestal, de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 0,936 ha, coordenadas geográficas (UTM) 407.059 E / 7.543.970 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local da intervenção e que não será suprimida, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Engº Florestal Lucas Vieira dos Santos – CREA MG 362216/D – ART MG20243345919.

Para a compensação pela supressão de 1 (um) espécime de canela Sassafrás (*Ocotea odorifera*) ameaçado de extinção foi apresentada a compensação na proporção de 20:1 através do plantio de 20 mudas da mesma espécie, coordenadas geográficas (UTM) 407.181 E / 7.543.921 m (Datum SIRGAS 2000), em conformidade com a proporção da legislação vigente, Decreto 47.749/19. A compensação será realizada em uma área de 0,54 ha, dentro do próprio loteamento, conforme proposta descrita no Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECE, doc SEI 102282880, e respectivo memorial descritivo, doc 102282881, de responsabilidade do Engº Florestal Lucas Vieira dos Santos – CREA MG 362216/D – ART MG20243345919.

9. CONDICIONANTES

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
2	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).	Durante a implantação do empreendimento.

3	Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna	Durante a implantação do empreendimento.
4	Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote.	Durante a implantação do empreendimento.
5	A conservação, na modalidade de servidão florestal, de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 0,936 ha, coordenadas geográficas (UTM) 407.059 E / 7.543.970 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local da intervenção e que não será suprimida, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Engº Florestal Lucas Vieira dos Santos – CREA MG 362216/D – ART MG20243345919.	Não se aplica prazo.
6	A compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural foi apresentada a compensação na proporção de 2:1 em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Federal nº. 6.660/2008 e Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão florestal em 1,78 ha, coordenadas geográficas (UTM) 407.112 E / 7.544.004 m (Datum SIRGAS 2000) e a recuperação de 0,54 ha de área que se encontra com vegetação antropizada, coordenadas geográficas (UTM) 407.145 E / 7.543.891 m (Datum SIRGAS 2000) em área localizada dentro do próprio loteamento, sob coordenadas geográficas conforme proposta descrita no Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF, e respectivo memorial descritivo, de responsabilidade do Engº Florestal Lucas Vieira dos Santos – CREA MG 362216/D – ART MG20243345919.	Execução do PRADA - Dezembro 2025
7	A compensação pela supressão de 1 (um) espécime de canela Sassafrás (<i>Ocotea odorifera</i>) ameaçado de extinção foi apresentada a compensação na proporção de 20:1 através do plantio de 20 mudas da mesma espécie, coordenadas geográficas (UTM) 407.181 E / 7.543.921 m (Datum SIRGAS 2000), em conformidade com a proporção da legislação vigente, Decreto 47.749/19. A compensação será realizada em uma área de 0,54 ha, dentro do próprio loteamento, conforme proposta descrita no Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF, e respectivo memorial descritivo, de responsabilidade do Engº Florestal Lucas Vieira dos Santos – CREA MG 362216/D – ART MG20243345919.	Execução do PRADA - Dezembro 2025
8	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 27/06/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 27/06/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **116420486** e o código CRC **ABEC05B5**.